



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 349/76:

Regulamenta alguns preceitos da Lei n.º 8/75.

Decreto-Lei n.º 350/76:

Revoga o Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro, que define as atribuições de competência do director do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 239/76, de 6 de Abril, que aprova o Código de Investimentos Estrangeiros.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 351/76:

Torna extensivas às forças militarizadas as disposições do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro — Deficientes das forças armadas.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 352/76:

Dá nova redacção ao artigo 83.º do Código de Processo Penal (notificações).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 296/76:

Estabelece a nova divisão, em bairros fiscais, dos concelhos de Lisboa e Porto.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 353/76:

Regula o sistema de *contrôle* de aquisição e posse ou detenção de aparelhos receptores de televisão e estabelece o valor da respectiva taxa e a forma da sua cobrança.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 354/76:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º e à alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho (extinção da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos).

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 762/75:

Cria os Serviços Prisionais Militares e define a sua competência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Cooperação e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 763/75:

Integra no Orçamento Geral do Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1976, os encargos com serviços consultivos e dependentes do Ministério da Cooperação, que eram financiados, total ou parcialmente, pelos territórios ultramarinos que ascenderam à independência.

Ministério das Finanças:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 764/75:

Altera o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Decreto-Lei n.º 765/75:

Altera os artigos 13 e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Decreto-Lei n.º 766/75:

Cria um novo tipo de moeda metálica de 10\$.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 791/75:

Cria novas escolas preparatórias para funcionarem no ano lectivo de 1975-1976.

Ex-Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 792/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Lourenço Marques.

Portaria n.º 793/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Dacar.

Portaria n.º 794/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Paris.

Portaria n.º 795/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Londres.

Portaria n.º 796/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Bucareste.

Portaria n.º 797/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Tóquio.

Portaria n.º 798/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Nantes.

Portaria n.º 799/75:

Altera os quadros do pessoal auxiliar dos consulados de Portugal em França.

Portaria n.º 800/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar do Consulado-Geral de Portugal na Beira.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto n.º 767/75:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptações diversas nas Capitania de Faro, Vila Real de Santo António e Portimão e na Estação Radionaval de Sagres do Ponto de Apoio Sul.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 801/75:

Fixa o novo tarifário do serviço postal dos CTT.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 349/76

de 13 de Maio

Considerando tornar-se necessário, para uma melhor administração da justiça, precisar as tipificações criminais, bem como regular a atenuação extraordinária, constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e dos artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, conforme faculta o artigo 309.º da Constituição da República Portuguesa;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos que prestaram serviço na Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou na Direcção-Geral de Segurança ficam sujeitos à pena prevista no artigo 2.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, desde que:

- a) Na sua função de assistência aos doentes presos tenham praticado ou colaborado em qualquer violência física ou psíquica contra os mesmos, ou prescrito ou ministrado substâncias capazes de modificarem ou anularem a normal manifestação da sua vontade;
- b) Na observação dos doentes presos tenham posto os seus conhecimentos profissionais ao serviço da investigação policial, fornecendo informações clínicas sobre as condições físicas ou psíquicas daqueles, tendo em vista a possibilidade de se continuar ou não uma acção de tortura ou violência contra os mesmos;
- c) No desempenho das suas funções de assistência aos doentes presos não tenham participado superiormente sobre qualquer doença motivada por ofensa corporal ou tortura de que os mesmos se queixassem no momento da observação clínica, ou, por qualquer forma, tenham manifestado desrespeito pela vida e pessoa humanas.

Art. 2.º Os elementos comprovativos da participação nas actividades repressivas fascistas a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, verificar-se-ão desde que o agente:

- a) Tenha praticado na pessoa de algum preso qualquer dos actos descritos na alínea a) do artigo 1.º;
- b) Tenha praticado quaisquer actos ou omissões de consequências danosas para terceiros perseguidos pela polícia política.

Art. 3.º Aos indivíduos a que se refere a alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, será aplicada a pena nesse artigo cominada desde que, com a finalidade de causarem prejuízos morais ou materiais a

qualquer pessoa física ou jurídica, tenham utilizado, por sua própria iniciativa, os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou da Direcção-Geral de Segurança.

Art. 4.º Para efeitos de aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, são considerados meios violentos os referidos nos artigos 168.º e 169.º do Código Penal.

Art. 5.º No uso da faculdade da aplicação da atenuação extraordinária consentida pelo artigo 7.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, poderá o tribunal, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes:

- a) Substituir a pena de prisão maior de oito a doze anos pela pena de dois a oito anos;
- b) Substituir as demais penas previstas na Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, pela pena de prisão não inferior a um ano ou pela pena de suspensão temporária de todos os direitos políticos por tempo não inferior a um ano nem excedente a doze, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

Art. 6.º Para efeitos do presente diploma, além das atenuantes fixadas no artigo 39.º do Código Penal, serão consideradas mais as seguintes:

- 1.ª Não ter havido queixa contra o agente pela prática de qualquer acto ou omissão constitutivos de tortura ou de rigor ilegítimo contra presos, designadamente da natureza dos descritos na alínea a) do artigo 1.º, ou não ter o agente ordenado ou permitido a prática de tais actos;
- 2.ª Ter o agente sido exonerado a seu pedido do lugar que ocupava na Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou na Direcção-Geral de Segurança e se não faça prova plena de, no exercício das suas funções, ter ordenado, permitido ou usado de tortura ou de rigor ilegítimo contra os presos, praticando actos da natureza dos descritos na alínea a) do artigo 1.º;
- 3.ª Não terem resultado prejuízos materiais ou morais para qualquer pessoa física ou jurídica da actividade desenvolvida pelo agente como informador ou colaborador das polícias políticas;
- 4.ª À data de 25 de Abril de 1974 já ter passado um prazo igual ou superior a dez anos depois que o agente deixou de prestar serviço na polícia política por motivo de demissão, exoneração ou aposentação ou de ter cessado a sua actividade como informador ou colaborador da mesma;
- 5.ª A maioria de 70 anos à data do julgamento;
- 6.ª A prática de actos de assinalado valor ou serviços relevantes no exercício das suas funções na Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou na Direcção-Geral de Segurança e como tais considerados pelo tribunal militar competente;
- 7.ª Ter o agente, no ultramar, após o 25 de Abril de 1974, prestado serviço à ordem das forças armadas e designadamente na Polícia de Informação Militar.

Art. 7.º — 1. A pena de prisão de três dias a dois anos será sempre aplicada quando se verifique qualquer das circunstâncias atenuantes 1.ª, 2.ª, 3.ª ou 4.ª

2. A pena de suspensão temporária de todos os direitos políticos prevista na alínea b) do artigo 5.º será sempre aplicada quando se verifique qualquer das circunstâncias atenuantes 5.ª, 6.ª ou 7.ª

3. Na aplicação destas penas cumprir-se-á o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 350/76

de 13 de Maio

Considerando ter sido já regulamentado o Serviço da Polícia Judiciária Militar (SPJM) pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril;

Considerando ter sido a falta desta regulamentação que obrigou à publicação do Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro;

Considerando que nenhum dos processos a que alude este último diploma foi ainda despachado nos termos nele previstos;

Considerando ser de toda a justiça uniformizar a tramitação final dos processos cometidos ao SPJM, do que resultará evidente benefício para a justiça e melhor cautela do direito de defesa dos arguidos;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro.

Art. 2.º Os processos conclusos ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, serão despachados nos termos do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril.

Art. 3.º Verificando-se a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento a que se refere o artigo anterior e enquanto se mantiver o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/76, as atribuições cometidas ao Conselho da Revolução relativamente aos mesmos processos poderão ser delegadas em oficial general de qualquer ramo das forças armadas, nomeado por despacho do Presidente do Conselho da Revolução.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 6 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 239/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 6 de Abril de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 21.º, alínea b), onde se lê:

Se a comparticipação estrangeira na sociedade se compreender entre 25 % e 50 % do respectivo capital, a empresa poderá recorrer ao financiamento a médio prazo até um montante que não exceda 70 % do valor do capital realizado e reserva, deduzidos os resultados acumulados.

deve ler-se:

Se a participação estrangeira na sociedade se compreender entre 25 % e 50 % do respectivo capital, a empresa poderá recorrer ao financiamento a médio prazo até um montante que não exceda 70 % do valor do capital realizado e reservas, deduzidos os resultados negativos acumulados.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 351/76

de 13 de Maio

A promulgação do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, culmina o processo de definição da situação dos militares das forças armadas deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes de serviço.

O processo iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, teve a sua sequência nos Decretos-Leis n.ºs 291/73 e 295/73, respectivamente de 8 e 9 de Junho.

Qualquer destes últimos diplomas foi tornado extensivo aos militares da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, e bem assim aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 592/73, de 7 de Novembro.

Justo é, portanto, que também as disposições do Decreto-Lei n.º 43/76 se tornem extensíveis àqueles elementos.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, são extensíveis aos militares da

Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, e bem assim aos comissários e agentes desta Polícia.

Art. 2.º — 1. As juntas de saúde e juntas extraordinárias de recurso referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/76 são substituídas pelas juntas de saúde ou juntas de recurso da corporação a que pertença o interessado.

2. O despacho referido no n.º 4 do artigo 6.º será proferido pelo comandante-geral da corporação a que o interessado esteja vinculado.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 352/76

de 13 de Maio

A extinção de cadeias comarcãs resultante da Portaria n.º 374/72, de 7 de Julho, determinou, só por si, como era natural, um aumento sensível da «população» dos estabelecimentos prisionais que continuaram em funcionamento.

E esse aumento acentuou-se nos últimos dois anos, por razões de todos conhecidas.

Ora, tal circunstância, aliada ao facto de os estabelecimentos prisionais existentes se encontrarem normalmente afastados das sedes das comarcas em cujas áreas estão implantados, força os oficiais de diligências dos respectivos tribunais, para a realização de notificações de pessoas que nesses estabelecimentos se encontram presas, a constantes e demoradas deslocções, que, como é óbvio, implicam perdas de tempo, com reflexo nos serviços.

Por outro lado, a realização de tais diligências por um funcionário estranho ao estabelecimento constitui necessariamente um elemento de perturbação na vida deste.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 83.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º
 § 5.º
 § 6.º
 § 7.º
 § 8.º
 § 9.º
 § 10.º
 § 11.º Quando a pessoa a notificar se encontre presa em qualquer estabelecimento prisional de-

pendente do Ministério da Justiça, o juiz do processo solicitará a diligência, por simples ofício, ao respectivo director, que, por sua vez, a mandará efectuar, com observância das formalidades legais, pelo funcionário que para o efeito designar.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 296/76 de 13 de Maio

Os serviços de administração fiscal são executados nos concelhos por repartições de finanças.

Em princípio, a cada concelho corresponde uma repartição de finanças.

Em Lisboa e no Porto os serviços fiscais concelhios funcionam, porém, em regime de bairros, tendo sido concentrados em repartições centrais a contribuição predial, a sisa, o imposto sucessório e, em certos casos, o imposto de mais-valias. Em Lisboa foi ainda centralizado o imposto complementar.

Em certos concelhos com grandes aglomerados urbanos existe um desdobramento por repartições com competência específica por impostos: Almada, Coimbra e Vila Nova de Gaia.

Quanto a Loures, Oeiras e Sintra optou-se pela divisão da circunscrição por freguesias, criando-se repartições com competência plena dentro da respectiva área: Moscavide, Amadora e Queluz.

A divisão de Lisboa e Porto em bairros fiscais vem desde a Reforma de 1833, de Mouzinho da Silveira, com seis bairros em Lisboa e três no Porto. Mais tarde, em 1885, o número de bairros foi fixado em quatro para Lisboa e dois para o Porto.

Pelo Decreto n.º 5892, de 20 de Junho de 1919, os bairros de Lisboa foram desdobrados em sete, deixando as suas áreas de coincidir com os bairros administrativos.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 42 142, de 7 de Fevereiro de 1959, que alterou a área das freguesias do concelho de Lisboa, deixaram de coincidir também as freguesias administrativas com as freguesias fiscais, não tendo até à data sido publicada a portaria a que se refere o artigo 5.º do mesmo diploma, que prevê o reajustamento das freguesias administrativas nos serviços dependentes dos Ministérios da Justiça e das Finanças.

Em 1943, pelo Decreto-Lei n.º 32 817, de 28 de Maio, foi criado o 3.º Bairro Fiscal do Porto, constituído pelas freguesias administrativas de Cedofeita e Santo Ildefonso.

Por se reconhecer que é desactualizada e exígua a rede actual das repartições de finanças nas cidades

de Lisboa e Porto, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 217/76, de 25 de Março, autorizou o Ministro das Finanças a criar nessas cidades novos bairros fiscais, determinando a adopção das medidas necessárias à criação dos respectivos quadros e preenchimento das vagas existentes, bem como à delimitação das respectivas áreas de actuação.

Com base nesta autorização criam-se, pela presente portaria, novos bairros nessas cidades, tendo em consideração os novos aglomerados populacionais e as perspectivas da sua expansão, e passa a divisão dos bairros fiscais de Lisboa a ser feita de harmonia com as freguesias administrativas.

Para além destas medidas, permite-se a criação de delegações das repartições de finanças destinadas à recepção de declarações e outros documentos, bem como à entrega de cheques e guias para pagamento de impostos em determinados casos.

É uma solução que tem por fim servir melhor o público, evitando-lhe os incómodos de mais longas deslocações e esperas, bem como a desconcentração das repartições de finanças, aliviando-as de actos que podem ser praticados noutros locais.

Aguarda-se uma substancial melhoria das relações contribuinte-administração fiscal, além da maior produtividade dos serviços no que toca ao lançamento e à liquidação dos impostos.

Os Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto são aumentados de outros juízos, de molde a ficarem adequados às novas funções.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1. O concelho de Lisboa é dividido em onze bairros fiscais.

2. Cada bairro é constituído pelas freguesias a seguir indicadas:

- 1.º Bairro — Alto do Pina, Beato, Penha de França, S. João e S. Jorge de Arroios.
- 2.º Bairro — Anjos, Castelo, Graça, Pena, Santa Engrácia, Santiago, Santo Estêvão, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Miguel, S. Vicente de Fora, Sé e Socorro.
- 3.º Bairro — Madalena, Sacramento, Santa Justa, S. José e S. Nicolau.
- 4.º Bairro — Encarnação, Mártires, Mercês, Santa Catarina e S. Paulo.
- 5.º Bairro — Alvalade, Nossa Senhora de Fátima, S. João de Deus e S. Sebastião da Pedreira.
- 6.º Bairro — Campolide, Coração de Jesus, Santa Isabel e S. Mamede.
- 7.º Bairro — Lapa, Prazeres, Santo Condestável e Santos-o-Velho.
- 8.º Bairro — Ajuda, Alcântara, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier.
- 9.º Bairro — Benfica, Carnide e S. Domingos de Benfica.
- 10.º Bairro — Ameixoeira, Campo Grande, Charneca, Lumiar e S. João de Brito.
- 11.º Bairro — Marvila e Santa Maria dos Olivais.

2.º — 1. O concelho do Porto é dividido em cinco bairros fiscais.

2. Cada bairro é constituído pelas freguesias a seguir indicadas:

- 1.º Bairro — Bonfim e Campanhã.
- 2.º Bairro — Aldoar, Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia e Nevogilde.
- 3.º Bairro — Cedofeita e Vitória.
- 4.º Bairro — Santo Ildefonso, S. Nicolau e Sé.
- 5.º Bairro — Paranhos e Ramalde.

3.º Nos concelhos e bairros fiscais serão criadas, no prazo de sessenta dias, mediante despacho do Secretário de Estado do Orçamento, delegações das respectivas repartições de finanças.

4.º As delegações ficam dependentes do chefe da respectiva repartição de finanças, o qual deslocará o pessoal necessário para assegurar o respectivo funcionamento.

5.º Compete às delegações das repartições de finanças:

- a) Receber, dentro dos prazos normais, as declarações e outros documentos que devam ser entregues ou apresentados em quaisquer repartições de finanças;
- b) Receber, dentro dos prazos normais, os cheques e respectivas guias ou documentos para entrega ou pagamento das contribuições e impostos liquidados por retenção na fonte ou autoliquidados e que devam ser entregues ou pagos na tesouraria da Fazenda Pública que funciona junto da repartição de finanças de que depende a delegação.

6.º Todos os dias, o pessoal deslocado na delegação distribuirá pelas repartições competentes os documentos recebidos, bem como os correspondentes cheques.

7.º As declarações, documentos e impostos a que se refere o número anterior constarão de listas aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, que serão afixadas em todas as repartições de finanças e delegações.

8.º — 1. Com as entregas das declarações e documentos, efectuadas nas delegações, consideram-se cumpridas as respectivas obrigações fiscais.

2. A obrigação de pagamento considera-se cumprida desde que entrem nos cofres do Estado as quantias correspondentes aos cheques.

9.º O funcionamento das delegações e os circuitos de documentos entre estas e as repartições de finanças serão definidos em normas a aprovar por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

10.º No prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente portaria, serão reestruturadas, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, as Repartições Centrais de Finanças de Lisboa e Porto.

11.º — 1. Os Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto passam a ser constituídos, respectivamente, por onze e cinco juízos.

2. A jurisdição de cada um dos juízos, bem como a entrada em funcionamento dos novos juízos, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o director-geral das Contribuições e Impostos.

12.º As dúvidas suscitadas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

Ministério das Finanças, 29 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 353/76

de 13 de Maio

A Radiotevisão Portuguesa desempenha uma elevada função social, pelo que há que habilitá-la com os meios necessários ao desempenho cabal dessa função. Só assim, aliás, se poderá co-honestar, em termos financeiros, o princípio da sua independência em relação ao poder político e ao poder económico, consagrado no diploma que criou a empresa pública Radiotevisão Portuguesa, E. P. A actual taxa de televisão vigora desde 1957. Foi então fixada em montante equivalente ao preço de um jornal/ano, sendo certo que este preço é hoje quatro vezes superior. Não se há-de estranhar, por isso, que a nossa actual taxa de televisão seja, não só a mais baixa da Europa, mas da ordem de metade da mais baixa, se tomarmos em conta as diferenças de custo de vida.

Por outro lado, a Radiotevisão Portuguesa era, em 1957, um organismo em fase embrionária, com cerca de trezentos funcionários. Dispõe hoje da colaboração de cerca de mil e setecentos. Entretanto, aumentaram os salários e os demais custos de tal forma que a autonomia financeira da Radiotevisão Portuguesa não passa hoje de uma figura de retórica.

Impõe-se, por isso, uma correcção da taxa em vigor. Não, por agora, para o montante que corresponderia à sua actualização, mas para um montante que, adicionado ao acréscimo de receita que se espera da reestruturação do sistema de licenciamento e cobrança, possa constituir um considerável reforço de autonomia.

Em breve teremos, no entanto, de fazer uma decisiva opção: se pretendemos actualizar a taxa, não à televisão que temos, mas à que desejamos ter — a cores —, com instalações funcionais, técnica moderna e melhoria de formação de pessoal, impõe-se que aceitemos o sacrifício de uma taxa que possibilite a constituição de uma reserva para vultosos investimentos.

Considera-se que, qualquer que seja a taxa, o seu significado e o seu produto serão falseados enquanto for possível e fácil a fuga ao licenciamento e à cobrança. Estima-se em centenas de milhar o número de aparelhos clandestinos, e excedem a centena de milhar os processos de cobrança judicial de taxas em dívida, sem que o aparelho judiciário se mostre apto a recuperar o atraso.

Pelo presente diploma estabelece-se um sistema de *contrôle* da aquisição e posse ou detenção de aparelhos receptores e um sistema de cobrança das taxas que não podem deixar de ter resultados positivos.

A fim de permitir e estimular a legalização dos receptores de televisão em situação de clandestinidade, faculta-se essa legalização em termos da ampla desburocratização, concede-se a amnistia das infracções e o perdão das taxas em dívida, em relação aos que assim vierem a ser legalizados.

Em lógico contraponto, agrava-se a pena de infracção e a responsabilidade civil pelo não pagamento da taxa, em relação aos proprietários de receptores que,

apesar de convidados à sua legalização fácil e impune, optem por permanecer em situação contravencional e em dívida.

Facilita-se ainda o pagamento das taxas em dívida relativas a receptores legalizados, através do pagamento liberatório e extintivo do procedimento contravencional, de apenas metade do montante que devido for.

Tudo para que, a partir de agora, o serviço nacional de televisão passe a merecer esse nome e a ser efectivamente suportado por todos aqueles que o utilizam, numa base de respeito, civismo e normal eficiência.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os fabricantes, montadores, importadores, vendedores grossistas e revendedores intermediários da cadeia de comercialização de receptores de televisão deverão preencher em quadruplicado, e assinar, um boletim contendo a identificação e o domicílio do alienante e do adquirente, e a relação das unidades transaccionadas, além de quaisquer outras menções constantes do despacho da administração da empresa pública Radiotevisão Portuguesa, E. P., que aprovar o respectivo modelo.

2. Um dos exemplares assinado pelo alienante deve ser remetido, sob registo e com aviso de recepção, à administração da empresa pública mencionada no número antecedente até ao décimo dia do mês seguinte aquele a que as transacções disserem respeito. Dos restantes três exemplares um destina-se a ficar desde logo na posse do alienante e os dois restantes a serem enviados ao adquirente, que deverá devolver àquele um deles, devidamente assinado.

Art. 2.º — 1. No termo da cadeia de comercialização dos receptores de televisão deverá o alienante obter do adquirente-utente o preenchimento e a assinatura de um boletim a solicitar a respectiva licença.

2. Se o comprador-utente possuir a licença única prevista no artigo 16.º do Decreto n.º 41 486, de 30 de Outubro de 1957, disso se fará menção em lugar apropriado do mesmo boletim, cujos requisitos, a aprovar também por despacho da administração da empresa pública Radiotevisão Portuguesa, E. P., deverão conter nomeadamente o preço de aquisição do aparelho, a assinatura, a completa identificação e o domicílio do alienante e do adquirente e ainda, se for diferente, o local em que este tenciona usar o receptor ou receptores transaccionados.

3. O boletim deverá ser preenchido e assinado em triplicado, destinando-se um dos exemplares a ficar na posse do alienante, outro a ser entregue ao adquirente e o terceiro a ser remetido, sob registo e com aviso de recepção, à administração da empresa pública mencionada no número antecedente até ao décimo dia do mês seguinte àquele em que as transacções tiverem ocorrido.

Art. 3.º — 1. Qualquer falsa menção constante do exemplar dos boletins referidos nos artigos antecedentes que for remetido à Radiotevisão Portuguesa faz incorrer o seu autor ou autores na correspondente responsabilidade penal e em responsabilidade civil igual ao dobro do montante das taxas de televisão cuja falta de cobrança causalmente determinar.

2. Em igual responsabilidade civil, além da pena de multa de 2500\$ por cada unidade clandestinamente transaccionada, incorrerão os que venderem aparelhos receptores de televisão, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, sem remeterem pontualmente à Radiotevisão Portuguesa, devidamente preenchidos e assinados, os boletins aí previstos.

3. Em caso de terceira ou ulteriores reincidências, poderá ainda, a requerimento da administração da Radiotevisão Portuguesa, ser cassada ao vendedor faltoso a licença de comercialização de aparelhos receptores de televisão.

Art. 4.º — 1. A taxa de televisão de aparelhos receptores acabados de adquirir é devida a partir do mês seguinte ao da remessa do boletim mencionado ao n.º 1 do artigo 2.º

2. A remessa pontual do boletim referido no número antecedente não isenta o comprador utente de um aparelho receptor de televisão da obrigação de avisar o funcionário do serviço de cobrança, mencionado no subsequente artigo 8.º, de que é possuidor de um novo aparelho.

Art. 5.º — 1. Os receptores de televisão que actualmente se encontrem em situação ilegal, por falta ou desactualização de licença, poderão ser voluntariamente licenciados, a requerimento dos respectivos utentes, até 30 de Junho de 1976, hipótese em que serão consideradas amnistiadas as correspondentes contravenções e perdoadas as taxas em dívida, independentemente de qualquer formalidade.

2. A data limite prevista no número antecedente poderá ser prorrogada por um máximo de três períodos de um mês cada, por despacho da administração da Radiotevisão Portuguesa.

2. A licença pode ser requerida por simples carta à administração da Radiotevisão Portuguesa, endereçada a qualquer dos seus departamentos, ou remetida por intermédio de qualquer autoridade fiscal, policial ou administrativa, que a remeterá ao seu destino, ou ainda mediante simples revelação da posse de um aparelho clandestino ao funcionário do serviço de cobrança mencionado no subsequente artigo 8.º, que providenciará no sentido de facultar ao possuidor um boletim de requisição da licença, para preenchimento e assinatura, e de o fazer chegar ao seu destino.

Art. 6.º — 1. O conhecimento, pela empresa pública Radiotevisão Portuguesa, E. P., da existência não voluntariamente denunciada pelo seu proprietário, de um receptor de televisão, fará incorrer o mesmo proprietário na pena de multa de 2500\$ a 10 000\$ por cada aparelho, consoante o grau de fortuna do infractor.

2. Para os efeitos do disposto no número antecedente presume-se, até prova em contrário, que o proprietário do aparelho é quem o possui ou detém.

Art. 7.º — 1. Até 30 de Junho de 1976 é também facultado aos proprietários de receptores de televisão já licenciados o pagamento voluntário das taxas de televisão em atraso, independentemente de serem ou não objecto de processo de cobrança judicial, hipótese em que o pagamento de metade das quantias em dívida será considerado liberatório da dívida total, e fará extinguir o procedimento contravencional a que haja lugar, com isenção de custas.

2. O pagamento poderá ser feito por depósito no processo, em mão do respectivo escrivão, ou direc-

tamente aos serviços competentes da Radiotelevisão Portuguesa, que providenciarão no sentido de darem conhecimento no respectivo processo.

Art. 8.º — 1. A taxa de televisão é fixada para o território do continente em 480\$ e 540\$ por aparelho de televisão e por ano, consoante o preço de aquisição do aparelho tenha sido inferior a 10 000\$ ou igual ou superior a este montante, mantendo-se em 360\$ a taxa aplicável ao território das ilhas adjacentes, e será paga em duodécimos mensais, iguais e sucessivos, a menos que o proprietário do aparelho receptor prefira pagá-la de uma só vez aquando do vencimento do primeiro duodécimo, devendo, neste caso, manifestar essa intenção ao cobrador ou à Radiotelevisão Portuguesa no mês de Dezembro do ano anterior ao do pagamento único.

2. Aos aparelhos instalados no continente anteriormente à data da entrada em vigor deste diploma aplicar-se-á a taxa de 480\$, qualquer que tenha sido o seu preço de aquisição.

3. A cobrança da taxa referida no n.º 1 passa a ser efectuada pelo serviço ou empresa a que couber a cobrança do preço dos consumos de energia eléctrica na área do local de funcionamento do aparelho receptor constante da respectiva licença, mediante inscrição da prestação daquela taxa no recibo relativo ao preço da energia consumida, com autonomia contabilística em relação àquele e em lugar fisicamente separável do mesmo recibo.

4. O sistema de cobrança instituído pelo presente artigo entrará em vigor na data que for determinada por despacho do Ministro da Comunicação Social, sob proposta da administração da empresa pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P., relativamente aos aparelhos licenciados até essa data, e a partir do mês seguinte ao do licenciamento, inclusive, relativamente aos aparelhos posteriormente licenciados.

Art. 9.º — 1. O não pagamento pontual de um dos duodécimos da nova taxa devida acarretará o vencimento jurídico imediato dos restantes duodécimos, para o efeito da sua cobrança coerciva, sendo a mesma exigível em dobro.

2. O pagamento voluntário em dobro dos duodécimos cronologicamente vencidos e não pagos obstará à instauração ou ao prosseguimento da cobrança coerciva do montante correspondente ao dobro da taxa anual vencida, nos termos do número anterior, restabelecendo o direito ao pagamento prestacional em singelo dos duodécimos vincendos.

3. A instância extinta por força do pagamento em dobro facultado pelo número antecedente será isenta de custas.

4. As quantias em dívida vencerão juros de mora à taxa anual de 10 %.

Art. 10.º — 1. A execução do disposto no presente diploma, nomeadamente no que se refere ao sistema de fiscalização do licenciamento de receptores e ao sistema de cobrança da taxa de televisão, será regulamentada, até onde se mostre necessário, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Indústria e Tecnologia e da Comunicação Social, nas penalidades correspondentes às normas regulamentares que venham a ser estabelecidas.

Art. 11.º Enquanto não entrar em plena execução o novo sistema de cobrança das taxas da Radiotelevisão Portuguesa previsto no presente diploma, poderá a administração daquela empresa, com o prévio acordo da Radiotelevisão Portuguesa, introduzir as alterações transitórias convenientes no actual sistema de cobrança, incluindo a cobrança das novas taxas pelo actual sistema de cobrança.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António de Almeida Santos — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 354/76

de 13 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 1.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1.

2. A data da extinção efectiva, que deverá estar concluída até vinte meses após a publicação do presente diploma, será determinada por despacho do Secretário do Comércio não Alimentar, que regulará também a execução e as dúvidas suscitadas pelo presente diploma em tudo quanto não for expressamente determinado de outro modo.

Art. 4.º — 1.

c) Edifício sede, em construção, sito na Avenida do Visconde de Valmor, Lisboa, para o Ministério do Comércio Interno.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.